SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282832 - AL (2026/0271076-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CYRO DA VERA CRUZ NETO
ADVOGADO	:	THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DA PENA PARA CADA UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICI DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

2. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.

3. Na hipótese em análise, o Tribunal de Justiça manteve a valoração negativa de três circunstâncias judiciais desfavoráveis em um universo de oito vetoriais previstas no art. 69 do CPM, aplicando o aumento no patamar de 1/8 sobre o intervalo da pena para cada uma delas, ou seja, utilizou um dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e35b0dc1-d717-49c7-ac0b-8db4c1c9dd58

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e35b0dc1-d717-49c7-ac0b-8db4c1c9dd58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282832 - AL (2026/0271076-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CYRO DA VERA CRUZ NETO
ADVOGADO	:	THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DA PENA PARA CADA UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICI DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

2. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.

3. Na hipótese em análise, o Tribunal de Justiça manteve a valoração negativa de três circunstâncias judiciais desfavoráveis em um universo de oito vetoriais previstas no art. 69 do CPM, aplicando o aumento no patamar de 1/8 sobre o intervalo da pena para cada uma delas, ou seja, utilizou um dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 79c52531-be80-43fc-85ac-32e826eb5df3

Trata-se de agravo regimental interposto por CYRO DA VERA CRUZ NETO (e-STJ fls. 1296/1302), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1286/1291, que **negou provimento** ao recurso especial**.**

A parte agravante alega a redução da pena-base, tendo em vista a desproporcionalidade no aumento aplicado, devendo ser utilizado no patamar de 1/6.

Aduz que *não basta, portanto, constatar a existência de três circunstâncias negativas em um universo de oito e, a partir dessa relação numérica, concluir automaticamente pela incidência de 3/8 sobre o intervalo da pena, pois a admissibilidade abstrata da fórmula não dispensa o exame da proporcionalidade do resultado por ela produzido diante das circunstâncias concretamente valoradas* (e-STJ fls. 1300).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre*

Documento eletrônico VDA60776237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 79c52531-be80-43fc-85ac-32e826eb5df3

o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes: AgRg no HC n. 1.065.739/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026; AgRg no REsp n. 2.184.474/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; AgRg no REsp n. 2.243.914/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; AgRg no REsp n. 2.256.494/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.223.475/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.890.379/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 18/3/2026; AgRg no REsp n. 2.213.654/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026; AgRg no HC n. 982.596/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

Na hipótese em análise, o Tribunal de Justiça manteve a valoração negativa de três circunstâncias judiciais desfavoráveis em um universo de oito vetoriais previstas no art. 69 do CPM, aplicando o aumento no patamar de 1/8 sobre o intervalo da pena para cada uma delas, ou seja, utilizou um dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

No ponto, ressalta-se que, no âmbito desta Corte Superior, em que pese a Terceira Seção, em 6/5/2025, DJEN de 2/6/2025, tenha aprovado, por unanimidade, a proposta de afetação do julgamento do 2.174.222/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, à sistemática dos recursos repetitivos - Tema Repetitivo n. 1.351, cuja controvérsia foi delimitada como definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado, o referido

Documento eletrônico VDA60776237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 79c52531-be80-43fc-85ac-32e826eb5df3

órgão colegiado, acolhendo proposta do Relator, decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes que versem sobre a matéria jurídica em questão.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: 79c52531-be80-43fc-85ac-32e826eb5df3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0271076-0

AgRg no REsp 2.282.832 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021765520188020001 80217655201880200 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CYRO DA VERA CRUZ NETO
ADVOGADO	:	THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	MARCELO ANDRE DA SILVA HOLANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Pessoa - Lesão Corporal e Rixa - Lesão leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CYRO DA VERA CRUZ NETO
ADVOGADO	:	THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:01
Código de Controle do Documento: 78F8AFCA-D8E4-47FF-9168-2E0279009486